DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 1137/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15894/2013
PROTOCOLO	: 1345594
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	: EDSON PERES IBRAHIM
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	DECISÃO SIMPLES DA 2ª' CÂMARA: DS02 - S.SESS - 00337/2011
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO (ART. 69, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012). ARGUMENTOS E MEIOS DE PROVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR NA ÍNTEGRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA O SICAP CONFORME EXIGIDOS NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA, NO ART. 197, INCISO XII, RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 57/2006. PARTE DA MULTA REFERENTE A REMESSA FORA DO PRAZO DEVE PERMANECER. NÃO FORAM ELIDIDOS OS MOTIVOS REFERENTES A REMESSA INTEMPESTIVA VIOLAÇÃO DO ART. 6º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 67/2010. MANUTENÇÃO DA MULTA COM A REDUÇÃO DO VALOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO NA FORMA DA LEI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **024º** Sessão Ordinária realizada no dia **28** de **outubro** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art.

151 a 154, do RITC/MS;

02. - PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a Decisão Simples da 2ª Câmara: DS02 - S.SESS - 00337/2011, nos seguintes termos: **a**) DECLARAR cumprido o item da decisão recorrida que determinava o encaminhamento de documentos, porquanto, foi sanado o motivo para a aplicação da sanção, com a remessa dos documentos exigidos e a razão para aplicação da multa referente ao não-encaminhamento, não mais subsiste, porquanto, foi sanado o motivo para a aplicação da sanção prevista por esse descumprimento, no art. 197, inciso XII, Resolução Normativa nº. 57/2006; **b**) MANTER A MULTA com a redução do seu valor para 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, porque, a remessa fora do prazo permanece violando o art. 6º, da Resolução Normativa nº. 67/2010;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2015.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas